DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4434/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3121/2026
PROTOCOLO	: 2870329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 40/2026, do Município de Dourados, tendo como objeto o fornecimento e licenciamento da solução Google Workspace Starter, pelo prazo de 3 anos, no valor global estimado de **R$ 3.398.760,00** (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização, apontando seis achados, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 12).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peça 19-25).

A Divisão de Fiscalização entendeu que as justificativas apresentadas não sanearam as irregularidades apontadas (peça 27).

O Ministério Público de Contas considerou não haver pressupostos para aplicação de medida cautelar, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (peça 30).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foram apontados vários achados, quais sejam: (i) insuficiência da comprovação da metodologia e da documentação que embasam o preço estimado; (ii) insuficiência da análise das alternativas de mercado e da justificativa econômica

da solução escolhida; (iii) ausência de demonstração da maior vantagem econômica do prazo inicial de 36 meses; (iv) deficiência das regras de transição contratual e reversibilidade dos dados; (v) insuficiência da documentação dos quantitativos estimados; e (vi) ausência de justificativa dos parâmetros de qualificação técnico-operacional.

Sem embargado dos corretos apontamentos da Divisão de Fiscalização, considero que há razoabilidade nas explicações trazidas pelo jurisdicionado, especialmente quando assevera que:

> *"Quanto às alternativas de mercado e à justificativa econômica (item II), destaca-se que a Prefeitura Municipal de Dourados utiliza a plataforma Google Workspace desde 2013. A opção pela continuidade apoia-se no princípio da padronização tecnológica (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 270), evitando elevados custos de transição, retreinamento de servidores e o risco iminente de perda de dados históricos acumulados há mais de uma década.*
>
> *A fixação do prazo contratual inicial em 36 (trinta e seis) meses (item III) fundamentase nos arts. 106, I, e 107 da Lei nº 14.133/2021. Por se tratar de serviço contínuo e essencial, a vigência plurianual assegura estabilidade operacional, previsibilidade orçamentária e redução de custos administrativos oriundos da repetição sucessiva de certames licitatórios."*

Também comungo da opinião do Ministério Público de Contas no sentido de que o Termo de Referência, em seus itens 15.1.10, 15.1.11 e 15.1.13, contém previsão quanto à titularidade dos dados e ao dever da contratada de prestar apoio à transição e fornecer informações necessárias à continuidade administrativa. Um detalhamento maior seria o ideal, como apontou a equipe técnica, mas há aqui o mínimo indispensável.

Além disso, licitação teve participação de 4 empresas e redução do valor estimado durante a fase competitiva para R$ 3.186.000,00 (três milhões, cento e oitenta e seis mil reais).

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de

Controle Posterior, considerando a ausência de motivação para cautelar.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a ausência de motivação para imposição de medida cautelar, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendação ao jurisdicionado para buscar aperfeiçoamento das licitações deste tipo, se atentando para os apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as licitações deste tipo, se atentando para os apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator